

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10.773, DE 2018

Dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública da União.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relatora: DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT/DF)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.773, de 2018, dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública da União - DPU.

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade de tramitação.

Em 22/11/2018, o então Deputado Ronaldo Nogueira, que havia sido designado Relator, apresentou seu Parecer pela aprovação.

No dia 12/4/2019, após redistribuição, fui designada a nova Relatora da proposição.

Em razão de pertinência temática, ao PL nº 10.773/2018 foi apensado o PL nº 3.040, de 2021, que, entre outras disposições, atualiza aquela proposição, quanto aos valores da remuneração dos Defensores Públicos Federais e ao cronograma de implantação dos reajustes.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Basicamente, o que se pretendia com o PL nº 10.773/2018 era reajustar o valor do subsídio dos membros da Defensoria Pública da União – DPU.

Ocorre que, com a tramitação lenta do PL nº 10.773/2018 nesta Casa, muito em razão da pandemia de Covid-19, os valores e o cronograma indicados na proposição ficaram defasados.

A gravidade dessa defasagem fica mais nítida quando observamos, por exemplo, que, há vários anos, os membros da carreira de Procurador da República¹ já vêm ganhando o teto de remuneração do serviço público (R\$ 39.293,32), situação que se repete na carreira da Magistratura Federal.

Isso, por si só, já seria razão suficiente para defendermos o reajuste postulado, pois entendemos que a DPU está no mesmo plano do MPU (que engloba o MPF) e da Magistratura Federal, sendo a diferenciação entre as carreiras ligada somente ao papel que cada uma exerce no processo judicial ou em âmbito extrajudicial.

Para corroborar nossa tese, basta lembramos da principiologia que a legislação já traz:

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994:

Art. 4º

§7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se
no mesmo plano do Ministério Público.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994:

1 Basta olharmos a folha de pagamento dos Procuradores da República de agosto/2021, disponível em: http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/contracheque/remuneracao-membros-ativos/2021/remuneracao-membros-ativos_2021_Agosto.pdf. Acesso em 29/9/2021.



Art. 6º **Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público**, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Ambas as proposições são meritórias, pois a instituição Defensoria Pública tem o papel de promover a democracia por meio da garantia do acesso à justiça à sociedade brasileira, especificamente àqueles que não possuem condições materiais de, por sua conta, fazer valer seus direitos e, em razão disso, deles são privados.

É importante que se diga que o termo *acesso à justiça* não se limita somente à atuação jurisdicional do Estado, mas compreende desde a simples orientação jurídica, passando pela atuação extrajudicial, até o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, se necessário.

Para o Professor Mauro Cappelletti², mais do que o acesso à justiça propriamente dito, é necessário que haja a efetividade do procedimento utilizado para resolução dos conflitos, pois pensar o acesso ao Judiciário como uma simples extensão dos direitos fundamentais, e não como uma forma original de atendimento e proteção, é ter uma visão por demais restrita do fenômeno.

Assim, pode-se compreender que acesso à justiça não se restringe ao acesso ao processo, acesso à pessoa com capacidade postulatória e conhecimento jurídico, apto a desembaraçar qualquer emaranhado de problemas.

Mais do que isso, o acesso à justiça só atinge seu fim quando há prestação jurisdicional de qualidade e que cumpra com sua função originária: dissolver satisfatoriamente as contendas que lhe são submetidas.

A DPU, em particular, possui atribuição para atuação nas matérias **a)** cíveis, previdenciárias, criminais, administrativas e militares

2 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antônio Fabris, 1988.



federais; **b)** trabalhistas; e **c)** eleitorais. Pode desempenhar suas funções, assim, perante as instâncias administrativas dos órgãos públicos federais, no judiciário federal comum, do trabalho, eleitoral e militar.

Até a Emenda do Teto de Gastos³, a DPU estava em expansão. A Lei nº Lei nº 12.763/2012 criou cargos de defensores públicos federais, privilegiando os de segunda categoria, em um momento de franca expansão institucional. Todavia, na realidade atual, de limitação da expansão orçamentária, é impossível a nomeação de todos os cargos vagos.

Atualmente, considerando também os cargos criados pela Lei nº 11.890/08, temos a seguinte distribuição de cargos:

	Lei nº 11.890/08	Lei nº 12.763/12	Total
Defensor Público Federal – Categoria Especial	41	9	50
Defensor Público Federal – 1ª Categoria	76	48	124
Defensor Público Federal – 2ª Categoria	364	732	1.096
Total:			1.270

Porém, **dos 1.270 cargos criados, apenas 645 estão preenchidos**, conforme a seguinte tabela:

	Preenchidos
Defensor Público Federal – Categoria Especial	50
Defensor Público Federal – 1ª Categoria	124
Defensor Público Federal – 2ª Categoria	471
Total:	645

Fonte: Assessoria de Relações Governamentais da DPU

Os dados mostram que a força de trabalho da DPU está muito aquém da força de trabalho dos demais órgãos do sistema de justiça. A força de trabalho da DPU equivale a apenas 18,5% da força de trabalho da AGU;

³ Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.



16,5% da força de trabalho do MPF; e 4,3% da força de trabalho da Justiça Federal. O quadro⁴ abaixo ilustra bem a situação:

Quadro Comparativo do Quantitativo de Servidores entre Órgãos da Administração Pública Federal

Força de Trabalho	2020 - Ativos										
	Judiciário ¹								Funções Essenciais à Justiça ²		
	Justiça Estadual	Justiça do Trabalho	Justiça Eleitoral	Justiça Federal	Tribunais Superiores	Justiça Militar Estadual	Militar da União	Estadual, Federal e DF (total)	DPU ³	MPF ⁴	AGU ⁵
(a) Servidores Efetivos	145.185	36.356	14.148	25.268	5.679	314	1.021	227.971	482	8.983	1.322
(b) Cedidos/Requisitados	10.249	1.939	6.828	2.032	516	40	14	21.618	738	251	3.182
(c) Sem vínculo efetivo	18.028	222	101	205	161	52	40	18.809	0	896	73
(a+b+c) Total de Servidores	173.462	38.157	21.077	27.505	6.356	406	1.075	268.038	1.220	10.130	4.577
Total de Magistrados / DPE / AGU	11.514	3.636	28.306	1.820	90	41	86	45.493	644	1.151	5.507
Força de Trabalho Total	302.052	53.636	36.503	42.639	11.340	583	1.583	448.336	1.864	11.281	10.084

1. Justiça em Números 2020, que apresenta dados de 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/base-de-dados/>. Acesso em 04/03/2021

2. Dados de 2020

3. Disponível em <https://www.dpu.df.br/transparencia/gestao-de-pessoas>. Acesso em 04/03/2021

4. Disponível em <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/gestao-de-pessoas/cargos-em-comissao-e-funcoes-de-confianca-ocupados-e-vagos/conteudo/gestao-de-pessoas>. Acesso em 04/03/2021

5. Relatório de Gestão AGU do exercício de 2019. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/acesso-a-informacao/auditorias/processo-de-contas-anzais/relatorio_de_gestao_agu_-_2019.pdf

Todavia, mesmo com esse pouco material humano, a instituição realizou nacionalmente, em 2020, nada menos que 1.767.543 atendimentos, realizados nas 70 unidades da DPU em todo o país⁵, para obtenção de medicamentos, obtenção de leitos para tratamento de Covid-19, internações em geral, auxílios, aposentadorias, pensões, benefícios assistenciais, seguro-desemprego, moradia, FGTS *etc.*

Como o PL nº 10.773/2018 já estava defasado, a Defensoria Pública da União enviou ao Congresso Nacional o PL nº 3.040/2021, que atualiza aquele e acrescenta novas disposições.

Uma inovação relevante no PL de 2021 é a transformação de 789 (setecentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público Federal (150 de Segunda Categoria, 264 de Primeira Categoria e 375 de Categoria Especial).

A exemplo do PL nº 10.773/2018, o novo PL também veda a possibilidade de efeitos retroativos na aplicação da Lei. E condiciona a eficácia

4 Fonte: publicação **DPU em Números – 2021**.

5 *Idem*.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213970993500>



da Lei à expressa autorização na LOA e ao cumprimento das normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso, por si só, já seria razão suficiente para defendermos o reajuste postulado, pois entendemos que a DPU está no mesmo plano do Ministério Público da União (que engloba o MPF) e da Magistratura Federal, sendo a diferenciação entre as carreiras ligada somente ao papel que cada uma exerce no processo judicial ou em âmbito extrajudicial. Cumpre ressaltar que, dentre as carreiras do sistema de justiça, há um profundo hiato remuneratório entre a DPU e as demais (Magistratura Federal, Procuradoria da República e Advocacia da União, que estão em equilíbrio). No caso, a defasagem dos Defensores e das Defensoras federais supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em franco desprestígio aos que compõem a nobre instituição."

Com isso, o PL nº 3.040/2021 repete integralmente os termos do PL nº 10.773/2018, ampliando o seu escopo. Por mera questão procedimental, devemos rejeitar o PL nº 10.773/2018 (principal) e aprovar o PL nº 3.040/2021 (apensado). Ambas as proposições são subscritas pela Defensoria Pública da União. No PL de 2021, os subsídios da DPU são previstos da seguinte forma:

SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Categoria	Efeitos Financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022
Especial	R\$ 35.363,99
Primeira	R\$ 31.827,59
Segunda	R\$ 28.644,83

Categoria	Efeitos Financeiros a partir de 1º de junho de 2022
Especial	R\$ 35.363,99
Primeira	R\$ 33.595,79
Segunda	R\$ 31.916,00

São valores condizentes com as relevantes atribuições cometidas ao cargo e compatíveis com os verificados nas demais carreiras jurídicas federais.

É preocupante o elevado índice de evasão da carreira dos Defensores Públicos Federais ("fuga de cérebros"), cargo para o qual são



exigidos três anos de prática jurídica e a aprovação em rigoroso concurso público de provas e títulos.

Nos últimos concursos realizados, boa parte dos(as) aprovados(as) para o cargo migraram para outras carreiras ou nem mesmo chegaram a tomar posse, devido à diferença remuneratória existente entre a carreira da DPU e as outras carreiras jurídicas equivalentes.

Por essas razões, esta Relatora vota pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.773, de 2018, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.040, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2019-16353

